TC 024.140/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinha - AM

Responsáveis: Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), Glenio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53) e Município de Barreirinha - AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mecias Pereira Batista, Glenio José Marques Seixas e Município de Barreirinha - AM, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 03616/2012 (peça 1) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Barreirinha - AM, e que tinha por objeto "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

HISTÓRICO

2. Em 26/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 111/2019.

3. O Termo de compromisso 03616/2012 foi firmado no valor de R$ 727.136,64, sendo R$ 727.136,64 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 27/6/2012 a 26/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/7/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 727.136,64 (peça 3), cujas datas de crédito das três parcelas repassadas constam do extrato bancário (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 7.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da Omissão no dever legal de prestar contas do Termo de Compromisso 03616/2012.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 1/7/2020 de R$ 1.059.759,59, imputando-se a responsabilidade a Mecias Pereira Batista, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Glenio José Marques Seixas, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65073670.

concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

9. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/7/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Mecias Pereira Batista, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 10/9/2018.

10.2. Glenio José Marques Seixas, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 31/8/2017, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 952.795,69, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Mecias Pereira Batista	019.046/2015-4 [TCE, aberto, "Convênio 0520/2010 - Siafi 736119 - firmado entre Ministério do Turismo-MTur e Município de Barreirinha/AM"] 037.771/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-9202-37/2017-2C, referente ao TC 019.046/2015-4"] 005.757/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2015, função Educação (nº da TCE no sistema: 792/2018)"] 019.931/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 604/2020)"] 006.395/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0353/10, firmado com o/a Fundação Nacional De Saúde, Siafi/Siconv 666502, função SAUDE, que teve como objeto Execução De Melhorias Sanitárias Domiciliares (nº da TCE no sistema: 624/2017)"] 002.908/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 4517/2019)"] 040.833/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65073670.

	atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função Educação (nº da TCE no sistema: 818/2018)"] 013.745/2015-8 [TCE, aberto, "Convênio 411/PCN/2011 - Siafi 764294 - firmado entre Departamento do Programa Calha Norte/MD e Município de Barreirinha/AM"]
Glenio José Marques Seixas	019.931/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 604/2020)"] 006.395/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0353/10, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 666502, Função Saúde, que teve como objeto Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (nº da TCE no sistema: 624/2017)"]
Município de Barreirinha - AM	006.395/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0353/10, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 666502, função Saúde, que teve como objeto Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (nº da TCE no sistema: 624/2017)"]

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Mecias Pereira Batista e Glenio José Marques Seixas eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 03616/2012, sendo Glenio José Marques Seixas (gestão 2017/2020) o responsável pela apresentação da prestação de contas, cujo o prazo final para apresentação expirou em 2/7/2017.

15. Destaca-se que Glenio José Marques Seixas é ainda o atual prefeito do município, cujo gestão se estenderá até o final do presente ano de 2020.

16. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o município de Barreirinha - AM como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

17. Verificou-se que o município de Barreirinha - AM é o responsável pela devolução do saldo da conta específica, conforme previsto na Resolução CD/FNDE 13/2011, arts. 23 e 24, mas não o fez até a data da elaboração desta instrução. Esse saldo está na aplicação financeira, o qual, em 30/12/2016 era de R$ 25.936,72, cujo total de cotas permanece inalterado até a presente data, conforme extratos (peça 25 e 26).

18. Nesse sentido, propugna-se que o município seja citado para devolver o saldo da conta específica, hoje disponível na conta de aplicação financeira no valor de R$ 28.723,11, em 30/6/2020, esse valor deve ser imputado com débito e corrigido a partir desta data até o efetivo recolhimento.

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

20. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65073670.

Validação/revisão dos débitos apurados pelo FNDE

21. O FNDE apurou o débito devido à omissão na prestação de contas no Pnae/2014, pelo valor total repassado (peça 17), através das ordens bancárias emitidas.

22. Entretanto, considerando a existência de saldo dos recursos repassados, a ser devolvido pelo município, e para evitar o bis in idem, entende-se adequado e exato que Mecias Pereira Batista (gestões 2009/2012 e 2013/2016) responda apenas pelos valores sacados da conta específica para realização de despesas, todos ocorridos na sua gestão, os quais estão relacionados como débito na Tabela do item 23.1.4 desta instrução.

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreirinha - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

23.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

23.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7.

23.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 03616/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 13/2011.

23.1.4. Débitos relacionados ao responsável Mecias Pereira Batista:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/7/2012	264.064,83
30/8/2012	9.289,73
30/8/2012	4.087,72
9/10/2013	9.598,20
9/10/2013	276.893,63
9/10/2013	4.362,82
26/8/2014	145.427,33

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/7/2020: R$ 1.031.434,25.

23.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

23.1.6. **Responsável**: Mecias Pereira Batista.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65073670.

23.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/7/2017.

23.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016.

23.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.1.7. Encaminhamento: citação.

23.2. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo da conta específica do Termo de Compromisso 3616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

23.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.2.1.1. É obrigatória a devolução dos saldos financeiros remanescentes na conta especifica do ajuste, com base no valor atualizado, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, sob pena de os valores não restituídos serem imputados como débito ao responsável.

23.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 25 e 26.

23.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; TC 03616/2012 c/c arts. 23 e 24 da Resolução CD/FNDE 13/2011.

23.2.4. Débito relacionado ao responsável município de Barreirinha - AM:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/6/2020	28.723,11

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/7/2020: R$ 28.723,11.

23.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

23.2.6. **Responsável**: Município de Barreirinha - AM.

23.2.6.1. **Conduta:** não devolver o saldo da conta específica do Termo de compromisso 03616/2012.

23.2.6.2. Nexo de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

23.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta especifica do ajuste, com base no valor atualizado.

23.2.7. Encaminhamento: citação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65073670.

23.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 03616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

23.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.3.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 2/7/2017 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

23.3.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) o sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8° do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

23.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8 e 12.

23.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 03616/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 13/2011.

23.3.4. **Responsável**: Glenio José Marques Seixas.

23.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/7/2017.

23.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016.

23.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65073670.

23.3.5. Encaminhamento: audiência.

24. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador, SIGPC, realizada na data de 1/7/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes:

SiGPC
Sistema de Gestão de Prestação de Contas

Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 03.06.2020#6ffba3

Tipo de OPC	Número	C...	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Termo de compromisso	03616/2012		2012		PROINFÂNCIA - CRECHES	AM	PREF MUN DE BARREIRINHA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	

25. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Mecias Pereira Batista e Glenio José Marques Seixas, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Glenio José Marques Seixas, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

27. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 3/7/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para as citações e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Mecias Pereira Batista e do município de Barreirinha - AM, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, cujo responsável é Glenio José Marques Seixas, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65073670.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreirinha - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 03616/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 13/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/7/2020: R$ 1.030.824,59.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/7/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado somente ao responsável ao município de Barreirinha - AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), na condição de contratado.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do Termo de Compromisso 3616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 25 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; TC 3616/2012 c/c arts. 23 e 24 da Resolução CD/FNDE 13/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/7/2020: R$ 28.723,11.

Conduta: não devolver o saldo da conta específica do Termo de compromisso 03616/2012.

Nexo de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta especifica do ajuste, com base no valor atualizado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65073670.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Glenio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas do TC 03616/2012.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 03616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 03616/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 13/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/7/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 2 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65073670.